

Os modelos do constitucionalismo e a efetividade dos direitos fundamentais

The models of constitutionalism and the effectiveness of fundamental rights

Alexandre Almeida Rocha

Sandra Negri Cogo

RESUMO: O presente trabalho faz uma análise dos modelos de constitucionalismo e das implicações na fundamentação teórica dos direitos fundamentais, destacando-se a contribuição do contratualismo para a construção tipológica das matrizes do constitucionalismo. Abordam-se as três matrizes do constitucionalismo: a matriz historicista, tendo-se por referencial o constitucionalismo inglês, a matriz individualista, estruturado a partir do constitucionalismo francês, e, ainda, a matriz estatalista, com base no constitucionalismo alemão. Partindo-se do pressuposto de que as teorias contratualistas, de Hobbes (Leviatã), de Rousseau (Contrato Social) e de Locke (Segundo Tratado do Governo Civil), contribuíram para a construção destes modelos e, por conseguinte, para os fundamentos dos direitos fundamentais, propõe a reflexão quanto à efetividade dos direitos fundamentais, a partir da discussão acerca do papel da Constituição e do Estado nesta tarefa, ante a crise da modernidade.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Direitos Fundamentais, Efetividade.

ABSTRACT: The present study is an analysis of models of constitutionalism and the implications on the theoretical foundation of fundamental rights, highlighting the contribution of contractualism to the typological building of constitutionalism sources. It addresses the three arrays of constitutionalism: the historicist matrix, having as reference the English constitutionalism, the individualistic matrix, structured from the French constitutionalism, and also the statist matrix based on German constitutionalism. Taking as assumption that the contractualism theories of Hobbes (Leviathan), Rousseau (Social Contract) and Locke (Second Treatise of Civil Government), contributed to the construction of these models and therefore to the fundamentals of fundamental rights, it proposes a reflection regarding the effectiveness of fundamental rights, from the discussion about the role of the Constitution and the State in this task, given the crisis of modernity.

Key-words: Constitutionalism, Rights Fundamental, Effectiveness

1. Introdução

A crise do Estado é a crise da modernidade.

Castel (2011, p. 42) recorda que o lema que foi largamente repetido nas noites de tumulto na França em 2005 era “Liberdade, igualdade e fraternidade, mas não nas cidades”, sendo que esta mensagem evidencia a consciência dos manifestantes quanto a negação de direitos. Isto denuncia, sem dúvida, a não realização das promessas da modernidade.

Interessante notar que o Estatuto do PCC – Primeiro Comando da Capital tem enunciado como um dos seus princípios a “Luta pela liberdade, justiça e paz”. Variações de um mesmo tema: Não há dúvida que o Estado falhou e tem falhado na sua tarefa de assegurar os direitos básicos das pessoas.

Assim, um dos temas que está no centro dos debates é o da efetividade dos direitos fundamentais, em especial, dos direitos sociais. Esta temática tangencia a formação do Estado Moderno, a construção do paradigma da modernidade e suas implicações nas relações entre Estado e Capitalismo, passando pela discussão da ampliação da cidadania. Adverte Bauman (2013, p. 22.) que “Sem direitos sociais para todos, um número amplo e provavelmente crescente de pessoas irá considerar seus direitos políticos de pouca utilidade e indignos de atenção”.

O neoconstitucionalismo tem sido posto como a tábua de salvação para o cumprimento desta tarefa que há tanto incomoda os constitucionalistas. Nas palavras de Agra (2008, 436.), ao estabelecer um comparativo com o constitucionalismo clássico, que tinha o caráter ideológico de limitar o poder, é de que “o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é o de concretizar os direitos fundamentais”.

Indagar, desta forma qual a contribuição que se pode extrair das doutrinas do contratualismo para a fundamentação teórica dos direitos fundamentais? Em que medida as propostas que acompanharam o constitucionalismo deram conta das demandas da sociedade? Quais os déficits de cumprimento das constituições, em especial, quanto aos direitos sociais? Por certo as respostas a estas indagações não podem ser dadas em um único trabalho, ou, talvez, nunca estarão prontas, ante da dinâmica das relações que envolvem Estado, Sociedade, Democracia e Constituição. Aliás, não é possível ignorar, esta dinâmica, sob pena de se realizar uma análise desconectada da realidade social.

Assim, o que propõe no presente trabalho é a análise da construção dos direitos fundamentais, com apontamentos da contribuição do contratualismo na formação das matrizes do constitucionalismo, situadas na gênese do Estado Moderno e do paradigma da modernidade, para após estas asserções, a partir do conceito de direitos fundamentais na perspectiva do garantismo jurídico, discutir o papel da Constituição e do Estado em tempos de globalização. Assim, parte-se da análise das três matrizes do constitucionalismo; as três fundamentações teóricas das liberdades.

2. Constitucionalismo e direitos fundamentais: as três fundamentações teóricas das liberdades

Neste tópico, analisam-se os modelos de constitucionalismo para se destacar as principais características e demonstrar de que forma estas matrizes foram determinantes para a compreensão do papel da Constituição e dos direitos fundamentais na formação do Estado Constitucional, e, por conseguinte, para a discussão acerca da efetividade destes direitos.

2.1. Constitucionalismo historicista

A compreensão deste modelo passa pela compreensão do constitucionalismo inglês e apontamentos quanto à influência que realmente exerceu na construção das constituições ocidentais. Canotilho (1998, p. 49.) destaca sucintamente as características deste modelo:

(1) garantia de direitos adquiridos fundamentalmente traduzida na garantia do “binómo subjectivo” “liberty and property”, (2) “estruturação corporativa dos direitos”, pois eles pertenciam (pelo menos numa primeira fase) aos indivíduos enquanto membros de um estamento; (3) regulação destes direitos e desta estruturação através de contratos de domínio (Herrschaftsverträge) do tipo Magna Charta.

Importa realizar um desdobramento destas características sumariamente enunciadas, para que se tenha a compreensão adequada de cada uma delas, e se estabeleça a relação com a fundamentação teórica dos direitos fundamentais individuais; das liberdades.

Primeiramente pode-se afirmar que neste modelo o que se busca é a compreensão das liberdades sem a interferência dos poderes constituídos. Ou seja, a compreensão das liberdades enquanto direitos adquiridos – entendidos estes como aqueles direitos que o tempo e o uso confirmaram e constituíram como direitos indisponíveis, ou seja, que não poderiam ser alterados por aqueles que almejavam o poder político. Evidencia-se que tal modelo privilegiadamente se desenvolveu na Inglaterra. (Fioravanti, 2007, p. 226). Prevalece a

concepção de um governo misto e limitado, como herança do medievo; da supremacia da lei. Justamente do que se procurará fugir com a construção da idéia do poder soberano, oriunda de Hobbes e Rousseau. Matteucci (1998, p. 40), esclarece:

En suma, el poder del rey era indivisible, incontrolable, pero limitado. Sin embargo, faltaba un órgano legal capaz de juzgar las violaciones regias de la *jurisdictio*. Ello estaba *sub Deo* y *sub lege*, pero no *sub curia*, y por tanto nadie podía juzgar legalmente la violación de la ley por parte del rey.

Após a Revolução Gloriosa, nesta linha de entendimento, triunfará a concepção de um governo moderado, sendo que se destaca como ideólogo desta solução John Locke (2001), em especial, pela obra Segundo Tratado do Governo Civil. Aqui, é possível extrair uma contrariedade entre Hobbes e Locke, já que o primeiro não admitia a idéia de um governo misto, e Locke, já irá conceber a possibilidade deste governo moderado. Fioravanti (2001, p. 91.) evidencia este aspecto:

En síntesis, a diferencia de Hobbes, Locke consideraba a los hombres en el estado de naturaleza ya razonablemente capaces de instituir la *property*, es decir, una condición en la que cada uno de ellos podía ya decirse relativamente seguro de su propia persona y de sus propios bienes. A los hombres les faltaba sin embargo lo que Locke llamaba una *standing rule*, una regla fija y consolidada, capaz de asegurar en el tiempo la *property* ya adquirida en el estado de naturaleza. Por esto, los hombres deciden salir del estado de naturaleza e instituir la sociedad política. En ella esos hombres veían esencialmente un instrumento de *perfeccionamiento* de la condición ya existente, que permitía poner al servicio de la misma *property*, de sus derechos, algunas instituciones políticas que como tales nunca habrían podido establecerse en el estado de naturaleza: un legislador y una ley capaz de representar la “medida común” en la determinación de la sinrazón y de la razón en las controversias entre los individuos, un juez “cierto e imparcial” con el que siempre se pueda contra para la aplicación de la ley, y un poder ulterior, el ejecutivo, que tenga en sí de manera incontestable la fuerza necesaria para hacer cumplir las sentencias.

Num segundo momento, há que se destacar que uma abordagem historicista tende a manter uma relação aberta entre a idade média e a idade moderna. Não realiza a análise das liberdades apenas no tempo em que se situa, mas constrói a sua doutrina considerando as contribuições que advém da idade média.

Fioravanti (2007, p. 27.) observa que – a partir da leitura da idade média, marcada pela inexistência de um poder público rigidamente institucionalizado que fosse capaz de exercer o

monopólio das funções de *imperium* por estar fracionado e dividido entre um grande número de sujeitos que ocupavam diferentes posições hierárquicas, tais sujeitos estavam ligados por uma relação de intercâmbio, relação de fidelidade e proteção – a reconstrução historicista irá destacar esta dimensão contratual de reciprocidade.

Todos estos sujetos están ligados por una relación de intercambio, que es fundamentalmente *la relación de fidelidad y protección*. En este contexto, la reconstrucción historicista subraya con fuerza *la dimensión contractual de reciprocidad* inherente a tal relación. Quien está obligado desde su nacimiento y desde su condición a ser fiel a un señor concreto sabe que este está obligado a su vez a protegerle a El mismo, a sus bienes y a su familia. (Fioravanti, 2007, p. 27.)

Os contratos de domínio ou dominação indicam de certa maneira a busca de uma racionalização da complexa realidade decorrente da existência de um *ius involuntarium* que nenhum poder foi capaz de definir e de sistematizar. Os contratos de domínio ou dominação serviam assim para reforçar as esferas de domínio, tanto do senhor feudal quanto dos estamentos. Alguns autores extraem destas características, a idéia de que na idade média se encontrariam as raízes da liberdade como autonomia e como segurança, como tutela dos próprios direitos e dos próprios bens. Neste sentido, posiciona-se Canotilho (1998, p. 50.):

A evolução destes momentos constitucionais levou a sedimentação de algumas idéias que irão integrar as constituições ocidentais: (1) a liberdade se radicou subjetivamente como liberdade pessoal e como segurança da pessoa e dos bens; (2) criação de um processo justo regulado por lei (devido processo legal) para assegurar liberdade e segurança. (3) As leis do país devem ser interpretadas e reveladas pelos juizes e não pelos legisladores. (4) A idéia de representação e soberania parlamentar indispensável à estruturação de um governo moderado.

Fioravanti (2007, p. 29.) adverte quanto a esta leitura, primeiro, por considerar que na idade média não se reconhece direitos e liberdades aos indivíduos enquanto tais, dada a estruturação corporativa que têm estes direitos e liberdades no medievo, ou seja, é patrimônio do feudo, do lugar, da comunidade, pertencem, assim, aos indivíduos enquanto estão vinculados a estas terras, comunidades. Neste sentido está distanciado do direito moderno. Outro aspecto é que há uma incompatibilidade entre a forma de concepção do medievo acerca dos direitos e liberdades e a concepção moderna dos direitos e das liberdades.

En efecto, una situación histórica como la medieval es, para la óptica del derecho moderno, una situación en la que todos los sujetos –

precisamente porque tienen derechos fundados en la historia y en el transcurso del tiempo – están dominados por una suerte de *orden natural de las cosas* que asigna a cada uno su sitio y, con él, su conjunto de derechos sobre la base del nacimiento, del estamento, de la pertenencia a un lugar concreto, a una tierra. Pues bien, todo esto es incompatible con la concepción moderna de la libertad como *libre expresión de la voluntad*, como libertad “positiva”. A esta dimensión de la libertad, irrenunciable en el derecho moderno, se opone de modo irreconciliable el mundo medieval, que, en el mismo momento en que confía los derechos y las libertades a la fuerza del orden natural de las cosas históricamente fundado, impide a los hombres disfrutar de la *esencial libertad de querer un orden diferente*. Es la falta de esta libertad, que en su raíz es la progenitora de las libertades políticas, las “positivas”, lo que nos hace sentir – a nosotros modernos – la edad media como algo lejano. (Fioravanti, 2007, p. 31.)

Cabe indagar, neste momento, se não há qualquer contribuição da visão historicista para a formação das doutrinas das liberdades na idade moderna? Pode-se, na esteira de Canotilho (1998, p. 52.), sem que procure precisar cada um dos itens mencionados, que as contribuições do modelo historicista podem ser assim elencadas:

(1) a liberdade se radicou subjetivamente como liberdade pessoal e como segurança da pessoa e dos bens; (2) criação de um processo justo regulado por lei (devido processo legal) para assegurar liberdade e segurança. (3) As leis do país devem ser interpretadas e reveladas pelos juizes e não pelos legisladores. (4) A idéia de representação e soberania parlamentar indispensável à estruturação de um governo moderado.

A sociedade estamental, contudo, não se sustentará. Exigências decorrentes das necessidades de mudança estrutural nas relações de poder levará a crise deste modelo.

Esta compleja construcción constitucional, o este complejo equilibrio social, comienza a entrar en crisis por distintos factores: el crecimiento económico favorece el nacimiento de nuevas clases que rompen el estático equilibrio de la sociedad estamental; la nueva cultura humanista sitúa al individuo en el centro del mundo y lo hace insensible a un orden social natural que corresponde a un orden celeste; el Estado absoluto se afirma como una máquina construida racionalmente, que actúa desde el exterior sobre aquella sociedad tradicionalmente concebida como un cuerpo natural. (Matteucci, 1998, p. 41.)

O contratualismo de Hobbes irá reforçar e destacar este aspecto, ante a afirmação da necessidade de proteção dos direitos naturais, justificando o caráter absoluto do Estado, como destacou Duriguetto e Montañó (2011, p. 25.), a partir da leitura de Bobbio, “(...) suas formulações constituem uma fundamentação contratualistas do absolutismo”.

2.2. Constitucionalismo Individualista

O constitucionalismo francês e o constitucionalismo americano compõem a matriz do constitucionalismo individualista. Abordam-se as duas construções teóricas, destacando-se as diferenças entre ambas.

2.2.1. Constitucionalismo Francês

O referencial para a compreensão do modelo individualista é também a idade média. Contudo, a relação é de contrariedade. Se no modelo historicista há a busca na idade média da tradição do governo moderado, no modelo individualista esta relação é de rompimento; de ruptura. Os aspectos históricos – neste sentido – esclarecem como e porque se realiza esta ruptura.

A primeira ruptura que se realiza com a ordem estamental é decorrente do fortalecimento do jusnaturalismo que terá repercussão nas declarações de direitos. Há que se destacar inicialmente que assim como o constitucionalismo inglês serviu como referência para a compreensão do modelo historicista, o constitucionalismo francês irá se constituir como guia do modelo individualista.

En síntesis: el modelo historicista sostiene en primer lugar una doctrina y una práctica del *gobierno limitado*; el individualista sostiene en primer lugar *una revolución social* que elimine los privilegio y el orden estamental que los sostiene. En definitiva, desde el punto de vista historicista el defecto principal del modelo individualista es que admite en exceso la necesidad de un instrumento colectivo – el Estado, la voluntad general, u otro – que elimine el viejo orden jurídico y social; desde el punto de vista individualista el defecto principal del modelo historicista es ser demasiado tímido y moderado al extender los nuevos valores del individualismo liberal y burgués también en su dimensión social de lucha contra el privilegio. (Fioravanti, 2007. p. 37.)

A segunda característica está associada ao contratualismo, neste aspecto a radical oposição do modelo individualista em relação à ordem estamental está relacionada à leitura que se realiza da associação política, o Estado, que se torna elemento de grande relevância para que se abandone o que se convencionou chamar estado de natureza.

No modelo individualista a associação política é produto da vontade dos cidadãos; tem base contratualista. Ainda que seja distinta a forma como Locke, Hobbes e Rousseau concebem

a passagem do estado de natureza para o estado civil, o que se evidencia é que o artifício do contrato social é que irá permitir a quebra com a ordem anterior; com a sociedade estamental. A base deste contrato social é decisão racionalmente tomada de constituir o Estado.

Uma vez que a condição humana (como vimos no capítulo anterior) é a da guerra de uns contra os outros, cada qual governado por sua própria razão, e não havendo algo de que o homem possa lançar mão para ajuda-lo a preservar a própria vida contra os inimigos, todos têm direito a tudo, inclusive ao corpo alheio. Assim, perdurando este direito de cada um sobre todas as coisas, ninguém poderá estar seguro (por mais forte e sábio que seja) de que viverá durante todo o tempo que normalmente a Natureza nos permite viver. O esforço para obter a paz, durante o tempo em que o homem tem esperança de alcança-la, fazendo, para isso, uso de todas as ajudas e vantagens da guerra, é uma norma ou regra geral da razão. A primeira parte dessa regra encerra a lei fundamental da Natureza, isto é, procurar a paz e segui-la. A segunda, a essência do direito natural, que é defendermo-nos por todos os meios possíveis. (HOBBS: 2009, p. 98.)

Assim, a reivindicação de uma constituição escrita, está relacionada ao fato de que o contrato social estará nela representado. A própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão irá trazer em seu texto a referência à separação de poderes e a garantia de direitos como elementos imprescindíveis à Constituição. O artigo 16 de Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão diz: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. O indivíduo está no cerne do contratualismo. Canotilho (1998, 52) evidencia a imbricação destes dois modelos.

A imbricação destes dois modelos fractais – o da afirmação de direitos naturais individuais e da ‘artificialização-contratualização’ da ordem política – explica uma outra característica do constitucionalismo revolucionário – o *construtivismo político-constitucional*. A arquitectura política precisava de um ‘plano escrito’, de uma constituição que, simultaneamente, garantisse direitos e conformasse o poder político. Em suma: tornava-se indispensável uma *constituição*. Feita por quem? Surge, aqui, precisamente uma das categorias mais ‘modernas’ do constitucionalismo – a categoria do poder constituinte no sentido de um poder originário pertencente à Nação, o único que, de forma autônoma e independente, poderia criar a lei superior – a *constituição*.

Cabe indagar, haverá aproximação com o modelo estatalista – a seguir analisado - quando se fala em categorias como poder constituinte, associação política, estado, soberania, nação? Em verdade, é possível apontar, ao menos, dois aspectos que permitem afastar o modelo individualista do modelo estatalista de forma bastante clara. O primeiro ponto é extraído da fórmula liberal da presunção de liberdade. O segundo aspecto relaciona-se com o poder constituinte e a leitura que se realizará do mesmo.

Corrobora o primeiro aspecto o surgimento do que se convencionaria chamar princípio da legalidade, ou seja, a idéia de que a lei, como máxima fonte do direito, com as suas características de generalidade e abstração, expressão da vontade geral, é a única capaz de estabelecer proibições, impedimentos, obrigações e ordenações, ou seja, limitar os direitos e liberdades dos cidadãos.

Interessante destacar, neste sentido, o texto do artigo 5º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, fórmula, aliás, reproduzida na grande maioria das constituições modernas: *“A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.”* Ou seja, o exercício das liberdades não pode ser dirigido pela autoridade pública, mas deve ser delimitado pelo legislador. O teor do artigo 4º da Declaração: *“A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei”*.

Os liberais, contudo, não eram favoráveis à Declaração de Direitos. Matteucci (1998, p. 242.), ao incursionar sobre o debate existente acerca da declaração de direitos, refere-se à Mallet-Du-Pan, demonstrando a refutação que este autor fazia à idéia de que as leis seriam uma simples consequência do direito natural, em que pese não negar o valor dos princípios implícitos na Declaração. A crítica, em verdade, nascia de uma adversidade aos direitos naturais e, por conseguinte, da valorização do direito positivo.

La sociedad, con sus leyes, sustituye el derecho vigente en el estado de naturaleza por un derecho convencional, nivela la falta de igualdad con la igualdad política, que existiría sólo en teoría sin las leus que determinan la sanción y aseguran su mantenimiento. Emerge, así, otro elemento, ya implícito en la distinción entre derecho y moral: sólo el primero es coactivo en cuanto expresión de la voluntad del Estado, pero una pura y simple enunciación de principios absolutos, evidente a la razón y en sí válidos, o se agota en sí misma o es un peligroso germen de anarquía al provocar el pueblo. (Matteucci, 1998, p. 242.)

O segundo aspecto que permite distanciar o modelo individualista do modelo estatalista decorre da imagem que se tem do poder constituinte entendido como fundamental e originário poder dos indivíduos de decidir sobre a forma e sobre o rumo da associação política, do Estado. O poder constituinte aqui é o poder de constituir. É da visão individualista e contratualista que se constrói a idéia de um poder constituinte que precede e determina a criação dos poderes constituídos. É neste sentido que se irá confiar à proteção dos direitos que

antecedem ao Estado a uma Constituição, de que tal maneira que o exercício dos poderes constituídos esteja limitado em nome da própria Constituição.

A discussão se assenta em torno da legitimação da atuação do Estado frente ao indivíduo. O balizamento desta legitimidade será determinada pela representação política, desdobramento do princípio democrático de “Todo poder emana do povo” - fórmula repetida nas constituições modernas -, alusiva a idéia de soberania popular, mas que, contraditoriamente, no texto da própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, será enfraquecido pelo reconhecimento da soberania à nação (artigo 3º).

2.2.2. Constitucionalismo Americano

A outra vertente do constitucionalismo individualista é o constitucionalismo americano, que apresenta pontos de contato e distanciamento do constitucionalismo francês. Esse modelo de constitucionalismo também será marcado pela existência de ruptura da colônia com a coroa inglesa, não pelas razões que levaram a ruptura com o antigo regime na Revolução Francesa, mas que caracterizam uma quebra de continuidade.

Na Revolução Francesa o reconhecimento da predominância do legislador e na Revolução Americana a total desconfiança deste, deslocando-se, assim, a garantia dos direitos para o judiciário. E na obra o “Federalista” que estarão desenhados os contornos deste modelo, embora o desenho da nação no “Federalista”, conforme lembra CARVALHO (1990, p. 19) “é a visão de uma nação sem patriotas, é a visão de uma coleção de indivíduos em busca de uma organização política que garantisse seus interesses”.

Para entender a motivação política e as consequências jurídicas da decisão *Marbury vs. Madison* é necessário comparar o constitucionalismo dos EUA com o modelo francês (e, em geral, da Europa continental) e atentar-se para as relações entre as 13 colônias norte-americanas e a metrópole inglesa no decorrer de mais de dois séculos. Os norte-americanos, em sua grande maioria os cidadãos britânicos, continuavam submetidos à legislação criada pelo Parlamento do Reino Unido. Em geral, o legislador britânico lembrava-se dos cidadãos do além-mar quando da fixação e levantamento de impostos, considerados, muitas vezes, abusivos.

Destarte, os colonos norte-americanos não se sentiam devidamente representados no parlamento da metrópole. Surgia historicamente um ceticismo acentuado dos colonos, vale dizer, de parte do “povo” em relação aos órgãos de representação política do Poder Legislativo, pois mesmo um parlamento democraticamente legitimado pode criar – eis a lição historicamente incontestável – normas que prejudiquem minorias e indivíduos.

É evidente que o surgimento da Constituição como instrumento para contenção do legislador decorre de um movimento de ruptura com a coroa inglesa, e, por conseguinte, gera o deslocamento da função de garantia ao judiciário. Destaque-se o fato de que esta discussão inicial irá cunhar, no campo do debate constitucional, a dicotomia interpretacionistas (positivistas) e não interpretacionistas (jusnaturalista), o que não será objeto de análise nos limites deste trabalho, mas que evidenciam a importância da compreensão dos aspectos históricos na forma como se deram o reconhecimento dos direitos fundamentais, e, por conseguinte, da cidadania.¹ Matteucci (1988, p. 168.), após descrever o processo de formação do constitucionalismo americano, sintetiza de forma clara o enaltecimento que se realizou quanta ao poder judiciário:

Era necesario, de esta manera, encontrar un árbitro, tanto para limitar al legislativo, como por esta nueva forma de división de poderes entre las asambleas estatales y las asambleas federales, capaz de garantizar plena eficacia a las normas de la constitución, que atribuían derechos y deberes tanto a los estados concretos como al Estado Federal. Y es precisamente en la búsqueda de este árbitro donde se encuentran las dos líneas del constitucionalismo americano: así como, contra la omnipotencia del Parlamento, se exaltó la función de los tribunales judiciales de “no aplicar” las leyes anticonstitucionales, de la misma manera, contra el peligro de un abuso de poder por parte de las diversas asambleas coexistentes sobre un mismo territorio, se atribuía al poder judicial el cometido de garantizar tanto a los estados concretos como al Estado Federal el ejercicio de los derechos que les asignaba la constitución. Las dos líneas se encuentran y confluyen en el mismo resultado: el reforzamiento del poder judicial, como custodio e intérprete de la constitución.

¹ Para a compreensão do debate entre interpretacionistas e não interpretacionistas, a partir de um viés crítico, consultar a obra de JOHN HART ELY, “**Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**”, publicada pela Editora Martins Fontes.

Há nítida distinção entre a revolução francesa e a revolução americana, inclusive quanto aos pressupostos teóricos. CARVALHO (1990, p. 19.) acentua esta distinção, enaltecendo as principais características que contribuíram para a permanência e institucionalização do sistema americano.

O contraste com a Revolução Francesa é nítido. Nesta predominou a declaração da liberdade em prejuízo de sua ordenação. Nos Estados Unidos, Montesquieu era o autor mais importante; na França, era Rousseau. A separação dos poderes como garantia de liberdade, a duplicação do Legislativo como instrumento de absorção das tendências separatistas e a força dada à Suprema Corte como elemento de equilíbrio foram inovações institucionais responsáveis, em boa parte, pela durabilidade do sistema americano.

2.3. Constitucionalismo estatalista

A matriz estatalista do Constitucionalismo atribui papel de destaque ao Estado no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos e liberdades. Para este modelo, “la autoridad del Estado es algo más que un instrumento necesario de tutela: es *la condición necesaria* para que las libertades y los derechos *nazcan* y sean alumbrados como auténticas situaciones jurídicas subjetivas de los individuos”. (Fioravanti, 2007, p. 46.) Querem, em verdade, os arautos desta teoria demonstrar que a cultura moderna dos direitos e liberdades desde o início de sua formulação é uma cultura estatalista.

Quais as características deste modelo? O que o distancia do modelo historicista e do modelo individualista já analisados? A primeira distinção que se pode destacar entre os dois modelos é a leitura que realizam de Hobbes. Neste sentido, enquanto o modelo individualista parte das considerações de Hobbes acerca da guerra de todos contra todos, do estado de natureza, para extrair daí a existência de direitos que precedem ao surgimento do Estado, já o modelo estatalista, partindo destas mesmas considerações sustentará a inexistência de direitos que precedem ao surgimento do Estado para afirmar que os direitos e liberdades nascem com o Estado. Não há sociedade antes do Estado. Não há reconhecimento de direitos sem o Estado.

La finalidad de la cultura estatalista es precisamente la de despojar a Hobbes de este marco conceptual general que ya conocemos, para convertirle en cabeza de *un tercer y distinto modelo*, el estatalista, que prescinde al derecho impuesto por el Estado. En la lógica estatalista, sostener que el estado de naturaleza es *bellum omnium contra omnes* significa *necesariamente* sostener

que no existe ninguna libertad y ningún derecho individual anterior al Estado, antes de la fuerza imperativa y autoritativa de las normas del Estado, únicas capaces de ordenar la sociedad y de fijar las posiciones jurídicas subjetivas de cada uno. (Fioravanti, p. 49.)

Outro aspecto a destacar na cultura estatalista é a rejeição da concepção de poder constituinte como contrato de garantia entre partes distintas - detentoras de bens e direitos e que constituem o Estado para melhor assegurar estes bens e direitos - por reconhecer nesta concepção uma ameaça à unidade política. Esta leitura do poder constituinte, que será crítica nesta matriz do constitucionalismo, em verdade, é a base do constitucionalismo francês, e está construída sobre as idéias de Sieyès (1986, p. 141 e ss.). Considera-se, no viés estatalista, que há uma distinção entre contrato e pacto.

Resumiendo, en el modelo estatalista se admite y se afirma que el Estado nace da la voluntad de los individuos, pero tal voluntad no puede ser representada con el esquema negocial y de carácter privado del contrato (*contract*) entendido como composición de intereses individuales distintos. Para hacer al Estado verdaderamente fuerte y dotado de autoridad, su génesis debe depender de otra cosa, que es en síntesis el pacto (*pact*): solamente con el *pact* se logra por fin liberar al ejercicio del poder constituyente de toda influencia de carácter privado, situándolo completamente en el plano de la *decisión política*. Para la cultura estatalista, tal decisión – la que conduce a fundar el Estado – es propia, específica e íntegramente política, ya que está libre de todo consciente cálculo privado de conveniencia por parte de los individuos. Estos últimos ya no están representados como sujetos racionales a la búsqueda, mediante al contrato, de condiciones mejores de ejercicio y de tutela de los derechos que ya poseen – en el estado de naturaleza -, sino como sujetos desesperadamente necesitados de *un orden político*, que no poseen nada concreto y definitivo y que – precisamente por esto – no pueden desear y querer otra cosa sino el Estado políticamente organizado.

A partir desta leitura nega-se decididamente a existência de transmissão de poderes. As liberdades políticas – positivas – neste contexto não são reconhecidas desde a manifestação de um poder constituinte originário e autônomo, mas a partir do nascimento do Estado. Sem Estado não há que se reconhecer a existência da sociedade de indivíduos politicamente ativos. Quanto as liberdades civis – negativas – se restringem àquilo que a lei do Estado quer que sejam. Ou melhor, não há como reconhecer direitos civis aos cidadãos antes do surgimento do Estado, já que é a partir deste, que se estabelecem os limites entre as esferas de liberdade dos indivíduos. Evidencia-se, com mais razão, a separação entre o estado de natureza e o estado civil. Em Hobbes (2009, p. 127)

Um Estado é considerado instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua que a um homem qualquer ou a uma qualquer assembleia de homens seja atribuído, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor desse homem ou dessa assembleia de homens como os que votaram contra, devendo autorizar todos os atos e decisões desse homem ou dessa assembleia de homens, como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos dos restantes dos homens.

Todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido, derivam desta instituição do Estado.

Abre-se um parêntesis aqui para dizer que esta concepção de Hobbes sepulta qualquer ligação que se queira fazer deste autor como precursor do liberalismo (Frateschi: 2008, p. 128-129), posto que, a doutrina da soberania absoluta e autoridade irrestrita presente neste autor, não se coaduna com a idéia prevalecente na visão liberal de Estado é instituído para garantir direitos naturais. Da mesma forma, não se pode de forma reducionista, afirmar que Hobbes pode ser enquadrado como jusnaturalista – em que pese a idéia presente de que o súdito poderia se opor ao Estado quando este violasse a lei natural (autopreservação), já que Hobbes não condiciona a validade da lei civil a sua correspondência com a lei natural. Estes dois aspectos, permitem afirmar que a Hobbes está na base do constitucionalismo estatalista, e que se afasta do constitucionalismo francês, de matriz individualista.

Dimoulis (2012, p. 17.) ao traçar as linhas da história dos direitos fundamentais, ao se referir ao constitucionalismo alemão, destacando que este também foi marcado pela ascensão socioeconômica da classe burguesa, destaca a distinção em relação ao constitucionalismo francês, o que justifica os historiadores terem atribuído a alcunha de “nação tardia” à Alemanha.

Até 1871 não havia um Estado nacional, mas sim muitos principados, sendo que as amarras do antigo regime feudal ainda eram muito presentes até o final da primeira metade daquele século. Ainda que tais principados fossem organizados como monarquias constitucionais, não havia direitos fundamentais no sentido do constitucionalismo moderno e assim, segundo a ideologia iluminista, como direitos preconcebidos em relação ao Estado ou “pré-estatais”, mas tão somente direitos dos súditos garantidos pelos monarcas que outorgavam as constituições ou na melhor das hipóteses negociados com os órgãos representativos dos antigos estamentos. O poder estatal não era legitimado pelo povo, mas pelo monarca com base na “misericórdia divina” e a monarquia se

adaptava paulatinamente às necessidades econômicas da ascendente classe burguesa. (DIMOULIS et MARTINS, 2012, p. 17.)

Para concluir, destaque-se com a contribuição de Fioravanti (2007, p. 53), que o modelo estatalista não se coaduna com a idéia de que o constitucionalismo se constitui em uma técnica de limitação do poder para fins de garantia. Tal observação é oportuna, na medida em que, a grande maioria dos textos que se referem ao constitucionalismo e se propõe a dar uma conceituação deste, entendem como comum às concepções de constitucionalismos existentes, a afirmação de que o constitucionalismo representa uma ideologia que pretende limitar o exercício do poder com o objetivo de garantir direitos.

Realizada a análise dos modelos de constitucionalismo e suas implicações no reconhecimento de direitos fundamentais, cabe indagar de que forma as revoluções influenciaram na formação do constitucionalismo e da república no Brasil. Referida abordagem, sem qualquer dúvida, contribui para a compreensão da cidadania no Brasil ao longo da República.

3. Constituição, Estado e Cidadania

Delineadas as características das matrizes do constitucionalismo, a exceção do constitucionalismo individualista norte americano, que permitem compreender o surgimento do constitucionalismo moderno ao final do século dezoito, bem como da conceituação dos direitos fundamentais, que inegavelmente decorrem do surgimento do denominado Estado Constitucional. Cabe indagar, assim, qual é papel do Estado e da Constituição na atual quadra da história, em especial, quanto à possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais, e dentre estes, dos direitos sociais. Indaga-se: É necessária a Constituição? Podem-se abandonar as promessas da modernidade?

Santos (1996: p. 75-113) propõe uma análise da modernidade estruturada sobre dois pilares: o pilar da regulação e o pilar da emancipação. O primeiro está construído sobre três princípios: o princípio do Estado, articulado a partir de Hobbes (visão mecanicista do poder), o princípio do mercado, articulado a partir da Locke (direitos liberais), e ainda, o princípio da comunidade, articulado a partir da contribuição de Rousseau. O segundo pilar, da emancipação, estriba-se em três racionalidades: a racionalidade estético-expressiva, que condensa as idéias de identidade e comunhão sem as quais não é possível a contemplação estética; a racionalidade

cognitivo-instrumental, que condensa as idéias de individualidade e concorrência, e irá demarcar a conversão da ciência em força produtiva; e, por fim, a racionalidade moral-prática, que, segundo o autor, liga-se ao princípio do Estado porque é a este que compete definir e fazer cumprir um mínimo ético para o que é dotado o Estado do monopólio da produção e distribuição do direito.

Santos (1996, p. 79.) afirma, ainda, que o trajeto histórico da modernidade está relacionado ao desenvolvimento do capitalismo nos países centrais, sendo possível distinguir três grandes períodos: do capitalismo liberal, do capitalismo organizado e capitalismo desorganizado, podendo-se, destacar, dentre outros problemas que surgiram, no último período que: o Estado encontra-se incapacitado para regular as esferas da produção; a crise do Estado Providência; os pressupostos de lealdade do Estado, oriundas das teorias contratualistas caem por terra, devido ao fato do Estado afastar-se das classes, dentre outras. Estanque (2009, p. 314.) ressalta a falência do projeto da modernidade:

O projeto da modernidade e a democracia política assentaram promessas de grande potencial utópico rumo a uma sociedade mais justa e igualitária. Porém, os velhos lemas do iluminismo – Liberdade, Igualdade e Fraternidade – foram, nas últimas décadas, secundarizados, se não mesmo desprezados ostensivamente, no discurso institucional de governantes e dirigentes (inclusive de correntes como a social-democracia, cuja história e referências éticas e doutrinárias se inscrevem em projetos e ideologias desse teor).

O fato é que o projeto da modernidade não se cumpriu; as desigualdades sociais estão a cada dia sendo ampliadas. Costa (2006, p. 46.), com propriedade apreendeu as particularidades inerentes aos estados periféricos, que implicaram a redução da cidadania:

O contratualismo moderno, adaptado à realidade dos países periféricos, fez nascer uma mistura de formalismo democrático e estrutura estamental numa síntese patrimonialista em que o conceito de cidadania se torna carente de sentido histórico. O conceito de Estado, inspirado inicialmente na experiência da Europa e depois dos Estados Unidos, virou uma “saia justa” para os países da América Latina. A dinâmica social, política e econômica dos países latino-americanos criou uma formalização democrática num ambiente de dura repressão social e política, demonstrando a experiência de construção do cidadão desprovido de direitos.

Como diz Bauman (2013: p. 21.) a brecha entre a condição jurídica de um cidadão *de jure* e a capacidade prática de um cidadão *de facto*. Este distanciamento entre o que está formalmente previsto na Constituição, mas não é concretizado, decorre muitas vezes do senso comum dos juristas, de que os direitos sociais são estruturalmente diferentes dos direitos civis e políticos. Em verdade, esta distinção decorre da errada compreensão dos direitos sociais, tanto

no que respeita a sua estrutura quanto às possibilidades de tutela destes direitos. (Pisarello: 2007, p. 45-79.) Frise-se, nesta linha, que os direitos são interdependentes, característica, inclusive, destacada, no plano internacional, nos pactos de direitos civis e políticos e no pacto de direitos econômicos, sociais e culturais, e em seus protocolos adicionais.

Outro aporte teórico que irá contribuir para a efetivação dos direitos sociais – e, portanto, para a ampliação da cidadania - é o garantismo jurídico (Ferrajoli: 1999, p. 37.). Ferrajoli, ao trabalhar com uma definição teórica, puramente formal ou estrutural, permite afirmar a existência de direitos independentemente do reconhecimento dos mesmos nos textos das Constituições, bem como a leitura que propõe das garantias, atualiza a discussão acerca dos direitos sociais e de sua efetiva concretização. Rompe-se com a concepção restritiva das garantias quanto aos direitos sociais e da impossibilidade de sua tutela.

A incorporação limitativa de direitos que paulatinamente ocorreram nas constituições, e que caracterizaram o Estado Constitucional de Direito não é suficiente para que se assegure a observância e concretização dos direitos fundamentais. É necessária a sujeição dos poderes públicos à constituição. Pressuposto da efetividade é vontade política, ou seja, “*a concreta determinação de tornar realidade os comandos constitucionais*” (Barroso: 2010, p. 222.)

Dai que a outra dimensão das possibilidades de efetivação dos direitos é a da democracia, ou, em outras palavras, da efetiva participação política. Pode-se afirmar, neste sentido, que “*la participación social constituye una herramienta vital tanto para conjurar la apropiación paternalista de los derechos y de las necesidades que les dan fundamento, como para evitar que las políticas públicas se resuelvan en actos de corrupción y de desviación de poder por parte de las autoridades públicas*”. (Pisarello: 2007, p. 123) Não se concretiza direitos sem que se tenha luta política.

Castel (2011, p. 12) nos deixa bem claro que a discussão da discriminação só é possível porque é fundada no direito.

A discriminação é escandalosa porque ela se constitui numa *negação do direito*, os direitos inscritos na Constituição e em princípio substanciais ao exercício da cidadania. Podemos denunciar o caráter “abstrato” ou “formal” destes direitos, mas com a condição de reconhecer, no entanto, sua existência e sua importância, pois sem eles nos encontraríamos em outro regime de governabilidade.

Portanto, a não concretização dos direitos fundamentais, de tal forma a não assegurar igual oportunidade a todos, representa o foco de nascimento de toda e qualquer discriminação, constituindo-se a não efetividade em negação do direito, e, por conseguinte, como bem destaca

o autor, deveríamos estar em outro regime de governabilidade. Oportuna é a referência Streck (2013, p. 97-98), ao se referir à crise estrutural do estado: “É este, pois, o dilema: quanto mais necessitamos de políticas públicas em face da miséria que se avoluma, mais minimizamos o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais!”. E, arremata o autor.

Esse quadro está devidamente presente no texto da Constituição de 1988. No momento em que a Constituição estabelece como norte a construção de um Estado Social (art. 3º), explicitando, no decorrer do texto, as condições necessárias para esse desiderato (garantia de direitos sociais, intervenção do Estado na economia, função social da propriedade etc.), há o reconhecimento do déficit representado pelo incumprimento das promessas da modernidade, provocado por séculos de políticas públicas excludentes. Com efeito, o estado da arte do País, sua miséria, as desigualdades sociais e os contrastes, apareceram nitidamente no pacto constituinte, d’onde a Constituição vem a ser a fotografia (ainda não revelada) dessa realidade. Afinal, se há a determinação da construção de um Estado Social, é porque o pacto constituinte reconheceu a sua inexistência. Dai o nítido caráter dirigente da Constituição; daí o seu perfil compromissário, apontando para a realização de políticas públicas aptas à construção de um Estado Social e Democrático de Direito.

Vê-se, pois, que a crise do Estado é a crise da Constituição. Esta ainda está para ser realizada. A realização da Constituição está a depender de uma releitura da teoria do estado que dialogue com a política e a realidade social, e leve em consideração os direitos humanos reconhecidos nos tratados, sem desconsiderar as peculiaridades inerentes a um país em que a modernidade ainda não chegou para grande parcela de excluídos.

4. Conclusões

A compreensão do processo histórico de formação do Estado Moderno, e, posteriormente, da configuração tipológica deste como Estado Constitucional, a partir das matrizes do constitucionalismo permite a compreensão das contrariedades existentes na atual arquitetura do Estado, em especial, a identificação de que a Constituição, enquanto instrumento de garantias, sofre as tensões decorrentes das mudanças estruturais do Estado que são impulsionadas pelo capitalismo e por uma globalização econômica que acentua o processo de ampliação das desigualdades sociais.

É evidente, pois que a ampliação da participação do indivíduo nas decisões políticas, até mesmo com a criação de novos mecanismos de controle social, por si só, não é suficiente para que se tenha a maior garantia dos direitos, em especial, dos direitos sociais. Somente

ampliar o reconhecimento de direitos, sem que haja, uma quebra do poder oligárquico, que só faz aumentar em largura e profundidade o fosso das desigualdades sociais, pouco resultado prático geraria.

É necessário que se tenha a adequada distribuição de renda, para que aqueles que estão excluídos do processo de participação tenham a garantia dos direitos prescritos na Constituição, e, por conseguinte, possam ter acesso ao que se considera o mínimo existencial, abrindo-se caminho para um processo de emancipação. A concentração de poder econômico nas mãos de poucos, tem revelado a face mais cruel do capitalismo, que subjuga as pessoas a um processo produtivo, em que cada dia, o trabalhador é tratado como uma coisa, numa verdadeira reificação das relações sociais, em especial, das relações de produção.

O resultado tem sido desastroso. A coisificação do homem. A corrosão do caráter (Sennett, 1999, p. 10-11).

Destaca Estanque (2009, p. 314), “os efeitos da globalização induziram novas formas de trabalho cada vez mais desreguladas, num quadro social marcado pela flexibilidade, subcontratação, desemprego, individualização e precariedade do trabalho”. Há um grito que ressoa a mais de dois séculos “liberdade, igualdade, fraternidade” entoado hoje, por aqueles a quem foram negadas as garantias primárias pelo Estado, posto que neste processo de exclusão, passaram, muitas vezes, da escravidão à prisão, da pobreza à prisão; das favelas e dos guetos à prisão. Vítimas, sobretudo de uma violência institucional, legitimada por um discurso liberalizante, que só faz construir novas fronteiras numa sociedade que se diz globalizada.

A globalização, com a prevalência de seu viés estritamente econômico, em detrimento das outras facetas que a compõe, não representou a queda das fronteiras, senão a construção de novos muros que sinalizam um contínuo processo de exclusão social, e a demarcação de novos “territórios” que impulsionam um processo de discriminação.

Neste sentido, a Constituição é sim; um caminho. A Constituição é sim um instrumento para que para haja uma oposição ao modelo dominante. No Brasil, registre-se, sem a Constituição de 1988, resultado do processo de democratização do Estado Brasileiro, nada teria sido realizado. Há um grande déficit de cumprimento da Constituição, mas, verdade se diga, existem muitas conquistas a serem exaltadas, em especial, quanto às possibilidades de efetivação dos direitos sociais.

Ainda que muito se tenha a fazer para que a cidadania deixe de referenciar uma concepção estritamente liberal - circunscrita ao reconhecimento dos direitos políticos – pode-se dizer que é necessário “democratizar a democracia” (Estanque: 2009; p. 311-324.), para que se alcance a participação substancial do cidadão na definição de um projeto de nação, que não esteja colonizado pelo discurso econômico, mas que de fato caminhe para a garantia efetiva dos direitos, rompendo-se, assim, com a visão da democracia formal-institucional, para trabalhar numa perspectiva que se insere na tradição marxista, com a “erradicação das formas de concentração do poder econômico e político sob os quais se edificaram e se edificam os regimes democráticos hoje tão enaltecidos” (Duriguetto, 2009, p. 299.)

Para concluir, registre-se a síntese de Costa (2006, p. 231.):

No Brasil, o Estado historicamente favoreceu os processos de acumulação, negando sua tarefa de regulador na distribuição da riqueza socialmente produzida no país. O orçamento público sempre foi canalizado para a criação de “externalidades necessárias ao processo de produção”, e apenas de forma secundária para a criação de “externalidades sociais”, que representam o conjunto de investimentos em infra-estrutura (sic) social e na melhoria da qualidade de vida da população do país. O Brasil ainda é o país dos sem-escola, sem-teto, sem-terra e sem-emprego. E mesmo assim se divulga a ideologia que prega que é preciso reduzir a ação do Estado e ampliar o mercado.

5. Referências Bibliográficas

AGRA, Walber de Moura. **Neoconstitucionalismo e superação do positivismo. In:** Teoria do Direito Neoconstitucional: Superação ou reconstrução do positivismo jurídico? DIMOULIS, Dimitri e DUARTE, Écio Oto Duarte: São Paulo, Método, 2008. p. 431-447.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa: cidadãos ou autóctones?** Tradução Francisco Morás. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

COSTA, Lúcia Cortes da. **Os impasses do Estado Capitalista:** uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. Ponta Grossa: UEPG; São Paulo: Cortez, 2006.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 4. Ed. revista, atualizada, ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DURIGUETO, Maria Lúcia. Democracia: apontamentos do debate liberal e marxista. **In: Emancipação.** 11 (2), 2011. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipação>

ESTANQUE, Elísio. Sociologia e engajamento em Portugal: reflexões a partir do trabalho e do sindicalismo. **Caderno CRH,** Salvador, v. 22, n. 56, p. 311-324, Maio/Ago. 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo:** una discusión sobre derecho y democracia. Madrid: Trotta, 2006.

FRATESCHI, Yara. **A física da política:** Hobbes contra Aristóteles. Campinas: Unicamp, 2008.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales:** apuntes de historia de las constituciones. 5 ed. Madrid: Trotta, 2007.

_____. **Constitución:** de la antigüedad a nuestros días. Madrid: Trotta, 2001.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales.** Madri: Trotta, 2006.

MONTAÑO, Carlos. DURIGUETO, Maria Lúcia. **Estado, Classe e Movimento Social.** 3. Ed. v. 5. São Paulo: Cortez, 2011.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías:** elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social.** São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter:** conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa:** qu'est-ce que Le Tiers État? Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica.** 3. Ed. São Paulo: RT, 2013.